



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600059-09.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS

Recorrente: ANDREIA SALETE PINHEIRO MACHADO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. TÍTULO DE ELEITOR CANCELADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA DATA ALEGADA OU PROBLEMA NO SISTEMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREIA SALETE PINHEIRO MACHADO contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereadora, pelo PDT de Nova Petrópolis, sob o fundamento de que ela não estava no gozo dos seus direitos políticos quando da filiação partidária e, também, não se filiou ao partido no prazo legal. (ID 45684064)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, alega que “o título eleitoral da Recorrente foi regularizado por ela dentro do prazo legal para que pudesse concorrer ao pleito municipal de 2024, sendo que a data de regularização ocorreu em 05/04/2024, vide data de expedição do título eleitoral. A certidão emitida pela Chefe do Cartório em 17 de agosto, id 122918212, aponta que o REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL foi recebido em 05/04/2024, assim, tanto a filiação partidária quanto a regularização do título eleitoral ocorreram antes do prazo fatal para que estivesse apta a concorrer às eleições de 2024”. Aponta, ainda, que “Todos os requisitos foram devidamente preenchidos, foi feita a comprovação de filiação partidária através de declaração com carimbo e assinatura de servidora do cartório eleitoral bem como a cópia do título eleitoral com a certidão de quitação eleitoral, por tanto não há embasamento legal para manutenção do indeferimento do registro da candidatura da Recorrente”. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45684069)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal (art. 14, § 3º, V) e disciplinada na Lei nº 9.504/97, a qual estabelece que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido no prazo de seis meses que antecedem as eleições (art. 9º), o que corresponde, neste ano, ao dia 6 de abril, e que **incumbe aos partidos a inserção dos dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para cumprimento dos prazos de filiação para efeitos de candidatura (art. 19).

A **excepcionalidade** do registro por meio da Justiça Eleitoral é explicitada no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/19, nos seguintes termos:

Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, **o partido político**, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

§ 1º A **inserção de dados** a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no **prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva**.

§ 2º **Os prejudicados por desídia ou má-fé** poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, **devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame**.

§ 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), **o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (g.n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a data da filiação constante no sistema FILIA é **24/06/2024**.

A *Recorrente* sustenta que o sistema informatizado, por razões técnicas, não registrou a filiação encaminhada tempestivamente.

Entretanto, não há prova nesse sentido, o que ocorreu foi que a **recorrente não estava em pleno gozo de seus direitos políticos, pois o título não estava regularizado**, o que só ocorreu no sistema em 09/04/2024.

Nos termos da decisão recorrida:

Ficha de filiação partidária, juntada aos autos pela impugnada (Id 122964024), dá conta que a filiação à agremiação partidária ocorreu em 04/04/2024, ou seja, **um dia antes da requerente procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação** (Certidão Id 122918212). De acordo com a mesma certidão, a candidata não possuía o direito de votar, portanto sem o pleno gozo de seus direitos políticos na data da filiação ao partido. **O alegado erro do sistema de filiação na contestação não prospera, pois o requerimento de regularização ainda demandaria alguns dias para processamento e seu consequente reflexo no FILIA, o que ocorreu em 09/04/2024** (Id 12298309).

(...)

Fato relevante acerca da filiação paira também sobre a data em que a agremiação inseriu os dados no sistema FILIA. A agremiação alega filiação em 04/04/2024. **O sistema FILIA só permitiria a anotação em 09/04/2024 – dia do processamento do requerimento de regularização do cadastro.** A inserção dos dados de filiação pelos órgãos partidários neste sistema eletrônico da Justiça Eleitoral deve ocorrer em até 10 dias corridos, contados da data da filiação constante na ficha respectiva, *“para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos”* (art. 11 da Res. TSE 23.596/2019), mas só ocorreu em **24/06/2024**. (ID 45684064 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, nesse norte aponta a jurisprudência pátria, como abaixo se observa:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA DE FILIADOS. **ausência de pleno gozo dos direitos políticos.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO ELEITORAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE.** desprovimento. sentença mantida. 1. A determinação de cancelamento da inscrição eleitoral do eleitor que deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, está prevista no art. 7º, § 3º, do Código Eleitoral. Nessa hipótese, a situação do eleitor constará como "cancelada" no sistema eleitoral, conforme determina o art. 24, III, da Resolução TSE n. 23.659/2019. 2. O art. 16 da Lei n. 9.096/95 e o art. 1º da Resolução TSE n. 23.596/2019 estabelecem que "só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos." 3. O requerimento de filiado para inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, prejudicado por desídia ou má-fé, deve ser efetuado diretamente ao juízo da zona eleitoral em que for inscrito (§ 2º do art. 11 da Resolução TSE n.º 23.596/19). 4. Nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não é possível em "[...] **cumprir supervenientemente a condição de elegibilidade aqui tratada, tampouco admitir o afastamento das exigências impostas pela resolução que rege o Cadastro Eleitoral**, sobretudo a necessidade de comparecimento à Justiça Eleitoral para a coleta dos dados biométricos (art. 45, § 3º, da Resolução TSE nº 23.659/2021)". 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/RO - RECURSO ELEITORAL nº060001913, Acórdão, Des. Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/06/2024. - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral